



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 155651/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO
THERIBA, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA
GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA
FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE
ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN
ADVOGADO / GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA
PROCURADOR MISTRELLI, VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4238/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Nos termos do Prejulgado 26, não incide prazo prescricional em processo de iniciativa do jurisdicionado. Responsabilidade solidário do gestor do órgão concedente pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato em face do Acórdão - 48/22 - S2C (peça 90), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, decorrente do Termo de Parceria nº 01/2009, celebrado entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce – Curitiba, com determinação de devolução de valores de forma solidária, aplicação de multas e imposição de ressalvas e recomendações.

Os recorrentes pugnaram, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, contando-se o prazo a partir da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado ou, ainda, pelo encerramento em razão da violação ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, alegaram que as irregularidades apontadas seriam de responsabilidade da OSCIP e que os serviços foram devidamente prestados, não cabendo a devolução de valores repassados.

O recurso foi recebido pelo Despacho 311/22-GCIZL (peça 97).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2152/23 (peça 104), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 473/23-6PC (peça 105) manifestou-se no mesmo sentido.

Mediante o Despacho 1403/23 (peça 106), determinei a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifestassem sobre as alterações do Prejulgado 26, promovidas pelo Acórdão 1919/23-STP em 12/07/2023.

Por meio da Instrução 4778/24-CGM (peça 108), a unidade técnica manifestou-se pela incidência da prescrição, nos termos do Prejulgado TCE/PR 26, da Resolução TCU 344/22 e da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM 02/2023.

O órgão ministerial, por sua vez, manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso (Parecer 941/24-6PC, peça 109).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto à alegada prescrição da sanção ressarcitória, não obstante o opinativo da unidade técnica, por ocasião da revisão do Prejulgado 26, foi mantido o entendimento de que o prazo prescricional se aplica apenas aos processos de Denúncia, Representações e de iniciativa deste Tribunal.

Em relação às causas de interrupção, suspensão e prescrição intercorrente, questões relacionadas ao direito processual, observando-se a prevalência da norma específica (Lei Orgânica), que determina a aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsidiária do Código de Processo Civil, foi estabelecido que o prazo prescricional, interrompido com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do último ato do processo, que é o trânsito em julgado, restringindo-se as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente à fase de execução.

Em se tratando de processo de iniciativa do jurisdicionado, como no caso de prestação de contas de transferência voluntária, considerando que nesses expedientes não há citação, competindo ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, não há incidência de prazo prescricional, tampouco de prescrição intercorrente pelos motivos acima expostos.

Caso a prestação de contas não seja encaminhada, a tomada de contas, procedimento de iniciativa do Tribunal de Contas a ser instaurada em face do gestor remisso, é que estará sujeita ao prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, a incidência de prescrição.

Da mesma forma, o recurso não merece ser provido quanto ao mérito.

Conforme se observou no acórdão recorrido, os prefeitos municipais à época da execução do termo de parceria respondem de maneira solidária pela devolução de valores, nos limites dos atos praticados em cada gestão.

No caso em exame, as responsabilizações decorrem da omissão em fiscalizar a utilização dos recursos repassado à OSCIP e também sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, condutas que contribuíram diretamente para a configuração do dano.

A responsabilidade solidária está prevista no art. 233 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Nesse sentido, foram transcritos excertos de julgados desta Corte de Contas, que trataram do tema da solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal de maneira uniforme:

(...) Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)

(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde). (TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17- Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 1 de junho de 2017)

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inversão dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso de Revista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inversão dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente